



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01270/2022

“Veto total ao PL/344/20, de autoria do Deputado Bruno Souza, que ‘Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 01270/2022, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”.

Sua Excelência, por meio da Mensagem em apreço, acostada às pp. 2/3 dos autos eletrônicos, aduz as razões do veto, nestes termos:

[...]

O PL nº 344/2020, ao pretender dilatar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, apresenta contrariedade ao interesse público, visto que dificultaria a fiscalização tributária, acarretaria prejuízo à regularidade fiscal e poderia causar prejuízo à arrecadação, pois poderia incentivar o inadimplemento.

O principal tributo estadual, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por exemplo, é apurado periodicamente, de modo que uma certidão em tais moldes poderia não corresponder, no momento de sua apresentação, à realidade da época em que foi emitida.



Ademais, a regularidade fiscal, atestada por meio da Certidão Negativa de Débitos Estaduais – emitida gratuitamente e sem burocracia no instante em que é requisitada –, visa consagrar o equilíbrio nas concorrências públicas, impedindo que empresas cuja situação fiscal esteja irregular se aproveitem disso para ofertarem menores preços em licitações e, por consequência, prejudicarem as empresas que estejam em dia com suas obrigações.

Nesse sentido, a SEF recomendou vetar totalmente o referido PL, aduzindo o seguinte:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária – DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

[...]

A DIAT, portanto, firmou o entendimento de que o autógrafo contraria o interesse público, por vislumbrar dificuldades na fiscalização tributária e prejuízo à regularidade fiscal, em razão do prazo mais distendido previsto na proposição.

Anote-se que a matéria havia sido objeto de análise por esta Secretaria (SCC 17240/2020), em diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, ocasião em que a Diretoria de Administração Tributária já havia manifestado contrariedade à proposição relativa à ampliação do prazo de validade das certidões negativas, expondo que a certidão “é disponibilizada sem qualquer custo e obtida, repise-se, no mesmo instante em que solicitada, não existindo nenhum procedimento burocrático na sua obtenção”; que “o principal tributo estadual, o ICMS, é apurado periodicamente e uma certidão com um prazo tão dilatado pode não corresponder à situação fática do momento da sua apresentação, em razão da longínqua data em que foi emitida”; que “aumenta de forma significativa a possibilidade de o documento não refletir a situação de regularidade da empresa/pessoa junto aos órgãos estaduais, não cumprindo o seu principal objetivo”; e que “a exigência da regularidade fiscal por meio da CND também tem como objetivo estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas, com o objetivo de impedir que empresas que não cumpram com as suas obrigações tributárias obtenham proveito desta situação para oferecer menores preços na execução de obra e/ou serviço, prejudicando as empresas que cumprem as suas obrigações para com o Estado”. Na mesma ocasião, esta COJUR apontou potencial prejuízo à arrecadação, pois a medida poderia estimular o inadimplemento.

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária, a manifestação deste órgão e pela existência de contrariedade ao interesse público. Opina-se pelo VETO INTEGRAL ao autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020.



[...]

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1^{o4}, todos do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1^o, da Carta Política Estadual⁵, **devendo, pois, a Mensagem de Veto ser admitida.**

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1^o A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 [...]

§ 1^o Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]



Eis que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta ao diligenciamento ao Projeto de lei em epígrafe, efetuado no âmbito deste Colegiado, exarou parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição (pp. 18/19 da versão eletrônica dos autos), entendimento que foi ratificado no Parecer de minha lavra (pp. 22/26), do qual transcrevo o seguinte trecho:

[...]

Assim sendo, corroboro o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que inexistente vício de inconstitucionalidade formal e material.

No mesmo sentido, não entrevejo qualquer outro impedimento que obste o regimental prosseguimento do feito, exceto pela necessidade de corrigir questão de técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Modificativa à ementa do Projeto de Lei em análise.

Ademais, destaco que a Lei nº 12.002, de 21 de novembro de 2001, decorrente da aprovação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 456, de 2001, de autoria de membro deste Poder, alterou este mesmo art. 158 do diploma legal que ora se pretende alterar.

Registre-se que a manifestação contrária ao Projeto de Lei, exarada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda cingiu-se à análise do interesse público, com argumentos no sentido de que a medida projetada possui o condão de aumentar a inadimplência para com o Erário.

No que concerne ao atendimento ou não do interesse público, tal análise, consoante despacho nos autos do 1º Secretário da Mesa, estará afeta à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

[...]

(grifo acrescentado)

Por seu turno, no que tange ao aspecto do **interesse público**, abordado por Sua Excelência nas razões de veto, julgo pertinente colacionar [1] o Parecer do Deputado Jerry Comper aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (pp. 27/33), bem como [2] o Parecer do Deputado Fabiano da Luz, também, aprovado por unanimidade na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) (pp. 34/38), dos quais destaco os seguintes fragmentos:



1. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação:

[...]

Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal verifico que a necessidade de as empresas comprovarem a sua regularidade com as obrigações tributárias, por intermédio da CNDE, com validade de apenas 60 (sessenta) dias, em nada contribui para a valorização da boa-fé do particular perante o Poder Público.

Dessa forma, ampliar para 180 (cento e oitenta) a validade de tais Certidões contribuirá no processo de desburocratização e na busca do fortalecimento da economia, em respeito aos princípios da livre iniciativa da atividade econômica.

Assim, conforme o Autor do Projeto de Lei em exame, o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias das CNDEs já é praticado no âmbito federal, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014.

Dessa forma, não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação

(grifo acrescentado)

[...]

2. Parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

Público:

[...]

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição traz providência importante para garantir que o Estado de Santa Catarina adote o mesmo prazo de validade que a União já concede para as Certidões Negativas de Débito, contribuindo, sobremaneira, para manter a simetria entre a legislação federal e a estadual e, assim, salvaguardar a segurança jurídica necessária à prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame guarda pertinência com os interesses sociais, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.



[...]
(grifo acrescentado)

Nesse sentido, ainda quanto ao exame de mérito, julgo que o veto total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0344.0/2020 não deve ser mantido, sobretudo por restar claro, nos Pareceres acima referenciados, que se vislumbra o interesse público na proposição, vez que ampliar para 180 (cento e oitenta) a validade de tais Certidões irá contribuir no processo de desburocratização e na busca do fortalecimento da economia, em respeito aos princípios da livre iniciativa da atividade econômica.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 01270/2022**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total** apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº **0344.0/2022**, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator